



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071141-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante DENER PEREIRA DE OLIVEIRA, são agravados GABRIEL IACHITE ZANI DOS SANTOS VEÍCULOS, GABRIEL IACHITE ZANI DOS SANTOS, A Z DOS SANTOS AUTOMOTIVO, SIMONE APARECIDA IACHITE ME, E. A. FELIZ INTERMEDIações DE NEGÓCIOS, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e RW VEICULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.870
AGRAVO N° : 2071141-11.2024.8.26.0000
COMARCA : RIO CLARO — 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : DENER PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : GABRIEL IACHITE ZANI DOS SANTOS VEÍCULOS E
OUTROS
JUIZ : CLÁUDIO LUÍS PAVÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Inexistência de Débitos e Indenização por Danos Materiais e Morais. Contrato de Compra e Venda de Veículo Automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pelo autor e indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de “gratuidade” que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Inexistência de Débitos e Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravante moveu contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 209/210 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus ao benefício da “*gratuidade*”; vendeu seu veículo Chevrolet modelo Onix para adquirir o veículo Volkswagen modelo Fox, mas em razão dos vícios ocultos verificados o bem foi trocado pelo veículo

Volkswagen modelo Gol; embora não tenha mais conhecimento do paradeiro dos veículos Onix e Fox, continua recebendo cobranças das parcelas do financiamento dos bens, que devem ser quitadas pelo agravado Gabriel, conforme avençado; está sofrendo prejuízos pela mora do requerido, considerando o recebimento de multas em seu nome, que foi incluído no cadastro de inadimplentes pela Financeira Aymoré, ante a inadimplência dos contratos de financiamento; estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (fls. 1/28).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pela agravante foi indeferido, com determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 225/227).

Interposto o Agravo Interno pelo agravante, foi proferido Acórdão por esta 27ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao Recurso (fls. 232/246 e 271/274). Após, o agravante opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 276/278 e 280/284).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Inexistência de Débitos e Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravante moveu contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. O autor litiga patrocinado por advogado constituído, não tendo se validado do serviço gratuito da Defensoria Pública. O autor possui emprego fixo e salário superior a R\$7.000,00. Além disso, assumiu o compromisso de pagar 48 parcelas do financiamento do veículo no valor de R\$1.217,08, demonstrando capacidade de pagamento que não se coaduna com a alegada pobreza. Embora pudesse optar pelo sistema dos Juizados em que não há custas em primeiro grau, o autor optou pela Justiça Comum. Por fim, o valor do preparo é relativamente baixo e não inviabiliza a sobrevivência do autor. Em precedente desta 4ª Vara Cível assim já decidiu o TJSP: “Decisão indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça concedido - Necessidade de prova por meio idôneo acerca da dificuldade financeira enfrentada. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Indeferimento do benefício mantido. Recurso improvido, com determinação.” (AgIn nº 2225197-41.2020.8.26.0000, Rel. Denise Andrea Martins Retamero, j: 1/12/2020). No corpo da decisão a relatora ainda pontua que: “Mister que se tenha em mente que a regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas. A exceção é a concessão da gratuidade. E não o contrário. Assim sendo, a excepcionalidade deve ser provada pela parte que alega preencher seus requisitos”. Já em outro precedente, também desta 4ª Vara Cível, o TJSP decidiu: ...Decisão que indeferiu a gratuidade ao Exequente e concedeu o prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição Conceito objetivo que se afere ao tempo do requerimento, mediante comparação entre o valor da despesa processual exigida e a renda auferida Necessidade não comprovada Recurso improvido (AgIn nº 2100658-95.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Antonio Costa, j: 1º/6/2023), tendo o eminente Relator destacado ainda que “... Isso não bastasse, considero ainda o seguinte: (i) o Exequente é patrocinado por advogado particular; (ii) é coproprietário de diversos bens (objetos da partilha) e (iii) atualmente o que se está a exigir do Agravante é apenas o recolhimento das custas iniciais, que não possuem valor elevado. Dessa forma, o Agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia”. À luz desse quadro, indefiro a gratuidade e concedo prazo de 10 dias para comprovação do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. O autor afirma que negociou com as pessoas física e jurídica de Gabriel a aquisição de um veículo VW/Fox, dando em pagamento o veículo Ônix, financiado junto à corré Aymoré, transferindo ao vendedor a responsabilidade de quitação do contrato anterior; após o veículo adquirido apresentar problemas, conseguiu trocá-lo pelo veículo VW/Gol, com as mesmas condições de pagamento da primeira aquisição;

acreditando que a negociação havia sido concluída, foi surpreendido com a cobrança de dois boletos referentes aos veículos Fox e Ônix. Por tais razões, o autor pretende tutela antecipada para que a corré Aymoré seja obrigada a suspender a cobrança e a excluir o nome do autor do rol de devedores e que os réus sejam obrigados à transferência dos veículos e quitação dos contratos de financiamento em nome do autor. No polo passivo inclui, além de Gabriel, A Z dos Santos e Simone Aparecida, ao argumento de formarem grupo econômico, e E.A. Félix, a quem foi destinado o valor do financiamento do veículo Fox. A fls.162/163 requer a inclusão de RW Veículos, responsável pela intermediação da venda do veículo Gol e destinatário do financiamento. Pois bem. Desde logo, a liminar em relação à Aymoré deve ser indeferida, pois o autor entregou seu veículo financiado para pagamento de outro sem a anuência da credora fiduciária. Ainda que o segundo financiamento tenha sido contratado junto à Aymoré, não se tratou de renegociação, de forma que não estava ela obrigada a quitar a operação anterior. A inclusão de A Z dos Santos e Simone é prematura, pois a questão acerca de eventual grupo econômico deve ser discutida em sede de cumprimento de sentença, e não na fase de conhecimento, quando se busca apenas apurar a responsabilidade do réu pelo cumprimento do contrato. Em tese, também não se verifica justificativa para inclusão de RW Veículos no polo passivo, se, pelo que se compreende da inicial, a compra e venda foi aperfeiçoada com a entrega do veículo Gol ao autor, mediante a dação em pagamento do mesmo veículo Ônix e a liberação do financiamento, uma vez que não há pedido de rescisão de tal contrato. Assim, no mesmo prazo de 10 dias, emende o autor a inicial a fim de excluir A Z dos Santos e Simone no polo passivo e, caso insista em manter RW Veículos no polo passivo, justificar sua inclusão e formular corretamente os pedidos em relação à ela. 3. Regularizados, conclusos para apreciação dos demais pedidos de liminar. Não recolhido o preparo, certifique-se e conclusos para cancelamento da distribuição. 4. Intimem-se.” (“sic”, fls. 209/210 dos autos principais).

Embora a resistência do agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação

do preparo recursal em de cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluiu sem a providência (v. fls. 225/227 e 286).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

2148899-66.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/07/2024

Data de publicação: 23/07/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão liminar que deferiu busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Determinação de comprovação documental da hipossuficiência alegada. Exame: Autor que foi devidamente intimado para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de deserção. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa. O preparo recursal constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ. Decisão Mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2143774-54.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/10/2023

Data de publicação: 18/10/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Compra e venda de imóvel. Ação de rescisão contratual de compra e venda de lote cumulado com repetição de parcelas pagas. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para suspender os pagamentos das parcelas vincendas a partir de junho/2023. Ausência de comprovação do recolhimento de preparo no ato de interposição. Concessão de prazo para recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Intimação da parte agravante para o recolhimento das custas processuais, bem como das guias das custas postais. Pagamento não comprovado nos autos. Inércia da agravante. Recurso deserto. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora